

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

(Do Sr. WALTER ALVES)

Insere o § 5º no art. 159 da Constituição Federal, estabelecendo que o valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será calculado com base na média dos 48 meses anteriores ao instante da apuração do valor devido.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º O cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, b, considerará, a cada período de apuração, a média da arrecadação dos impostos a que se refere nos quarenta e oito meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Que existe grande concentração das receitas públicas nas mãos da União não resta qualquer dúvida. Porém, em que pese o fato, a solução para ele não é simples e demanda grandes discussões sobre toda a proposta federativa contida na Constituição Federal, a autonomia municipal, e a divisão de competências associada ao modelo político eleitoral que vige no Brasil.

Ainda que não se pretenda dar solução a problema tão grave, é notório que, no bojo do Pacto Federativo vigente, a imensa maioria dos municípios brasileiros depende quase que exclusivamente das transferências obrigatórias da União, principalmente, e dos Estados, para seu custeio e das suas políticas públicas.

Nesse sentido, a principal fonte de receita municipal é o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), constituído de cerca de 24,5% da arrecadação do

Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos de competência federal.

Segundo o modelo atual, periodicamente, é aferida a arrecadação destes tributos e enviada a parcela que cabe aos municípios, segundo coeficientes estabelecidos nas Leis Complementares nºs 62, de 1989, e 91, de 1997, e calculados pelo Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, na sistemática atual, os valores enviados aos municípios variam com a mesma frequência com que varia a arrecadação federal. Se a União, por um lado, possui outros tantos tributos de grande arrecadação, além do IR e do IPI, além de outros meios para se financiar, como a colocação de títulos públicos, os municípios, por sua vez, ficam totalmente reféns das flutuações abruptas do FPM e que ocorrem durante a execução do seu orçamento, o que não só impõe perdas financeiras, como impede qualquer prática moderna de gestão de caixa e de planejamento de políticas públicas, uma vez que não há previsibilidade quanto à disponibilidade de recursos ao longo do exercício financeiro.

Por todo o exposto, o que se propõe é o repasse do FPM com base num cálculo médio, considerando-se os 48 meses anteriores ao do instante de apuração do valor devido.

A utilização da média não irá implicar em perda ou ganho de receitas para a União ou para os Municípios, uma vez que a média móvel faz com que este seja um jogo de “soma zero”. No entanto, mesmo sem receber valores maiores, a redução das variações, com amortecimento das flutuações, gera grande benefício aos municípios ao propiciar melhor planejamento, orçamentos mais realistas e verossímeis, melhor gestão de caixa, redução das despesas com juros, e consequente melhor prestação de serviços à sociedade.

Certo de que a proposta irá contribuir para aprimorar a gestão pública municipal, conclamo os Nobres Pares a discutir, aprimorar e aprovar a presente Proposta que ora lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado WALTER ALVES